TC nº 72-000.954.03-48

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para construção dos Centros Educacionais Unificados. CEUs. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Artigos 60 e 61 da Lei 4.320/64

2.441ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 10/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o acompanhamento da execução do Contrato 383/Edif/02, relativa à despesa medida e paga no valor de R$ 6.158.010,64 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, dez reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à primeira e quarta medições, no período compreendido entre 19 de dezembro de 2002 a 20 de abril de 2003.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise e julgamento do acompanhamento da Execução do Contrato nº 383/EDIF/02, firmado entre o então Departamento de Edificações da antiga Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Serviços) e a empresa CONSTRUCAP – CCPS – Engenharia e Comércio Ltda., tendo por objeto a construção do Centro Educacional Unificado Ipiranga, avaliando se, no mês de março de 2003, as obras estavam sendo executadas segundo o pactuado e se elas se desenvolviam conforme as especificações técnicas pactuadas, bem como se os quantitativos medidos correspondiam ao realizado.

A análise formal do Contrato nº 383/EDIF/02 foi realizada nos autos do TC nº 4.780/02-92, tendo sido julgado regular pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

No Relatório constante de folhas 62/73, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Ajuste estava sendo executado conforme o pactuado, pois as obras estavam sendo desenvolvidas de conformidade com as especificações técnicas, ressalvando o seguinte:

1) A inexistência de empenho suficiente para a execução dos serviços no exercício de 2003, contrariando os artigos 60 e 61 da Lei Federal nº. 4.320/64;

2) Extrapolação do prazo de 30 dias para o respectivo pagamento em algumas medições;

3) Alguns serviços medidos em períodos anteriores ao do presente acompanhamento registraram-se equivocados nos cálculos das quantidades ou não seguiram integralmente os critérios de medição de EDIF;

4) As alterações que estavam sendo feitas no projeto dos Centros Educacionais Unificados poderiam acarretar a necessidade de aprovação de novos Termos de Aditamento e ocasionar acréscimos do valor e prorrogações de prazo contratual.

Oficiada a Origem para que remetesse a este Tribunal os documentos referentes à medição do mês de abril, uma vez que a mesma abrangia parcela do mês de março de 2003, foram enviados os documentos encartados sob folhas 83/150 (folhas 62/73).

Após o exame dos documentos encaminhados, a Auditoria complementou o seu relatório inicial, concluindo que as impropriedades inicialmente apontadas foram corrigidas, aduzindo mais, que foram atendidos os requisitos previstos nos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº. 4.320/64, no respeitante aos recursos empenhados. Frisou, igualmente, haver a Origem assumido o compromisso de efetuar todas as retificações necessárias atinentes aos cálculos de quantidades e medições por ocasião da quarta medição (folha 156).

Em face das precitadas conclusões, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram que a execução das obras examinadas se desenvolveram de acordo com as especificações técnicas, tendo sido atendidos os requisitos dos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº. 4.320/64, razão pela qual propuseram o acolhimento da execução do Contrato nº 383/EDIF/02 com as determinações eventualmente cabíveis (folhas 158/159 e 161/16).

É o relatório.

VOTO

A Área de Engenharia concluiu pela regularidade da execução contratual, nos seguintes termos: "*No que tange especificamente às quantidades apontadas na 4ª medição, relativas à execução dos serviços no período compreendido entre 21.03.2003 e 20.04.2003, informamos que foram por nós verificadas, não existindo óbice quanto aos apontamentos.Com base no que foi exposto, podemos afirmar que os quantitativos medidos na 4ª medição correspondem aos serviços realizados no período do acompanhamento, de 21 de março de 2003 a 20 de abril de 2003. Elaborou-se, outrossim, tabela sobre os valores atualizados dos recursos orçamentários transferidos e empenhados (folhas 151). A vista dos valores consolidados, entendeu-se estarem atendidos os requisitos dos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64"*

Diante disso, a Secretaria Geral ponderou*: "com fundamento nos elementos de instrução dos autos, proponho o conhecimento do relatório de acompanhamento realizado e o acolhimento da execução do contrato 383/2002".*

Com amparo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, Julgo Regular a Execução do Contrato nº 383/EDIF/02, relativa a despesa medida e paga no valor de R$ 6.158.010,64 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, dez reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à primeira e quarta medições, no período compreendido entre 19 de dezembro de 2002 a 20 de abril de 2003.